



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

NOTA TÉCNICA 7ª CCR Nº 8, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Nota Técnica da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
com contribuições para a proposta de Decreto de
Indulto Natalino para o ano de 2016.

O Ministério Público Federal, na condição de titular privativo da ação penal na área federal, é parte interessada nos resultados de suas ações em benefício da sociedade. Assim sendo, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, após analisar o Decreto nº 8615/15, o qual trata de Indulto Natalino, debruçar-se sobre a legislação e a doutrina nacional e estrangeira, bem como após examinar as práticas internacionais propõe alterações ao regulamento.

1. INTRODUÇÃO

Reconhecendo a posição central que o CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária tem ocupado na formulação da política do Indulto, pretende-se contribuir com a análise política da conveniência dos requisitos de implementação do benefício, dos seus efeitos políticos e dos aspectos técnico-jurídicos, bem como apresentar ao Poder Executivo as contraposições e reflexões de um dos principais atores da persecução criminal.

Nesse sentido, chegou-se às seguintes propostas, as quais têm por base dois olhares distintos sobre as premissas de concessão do benefício. Por um lado,

aborda-se a questão das penas restritivas de direito, as quais já são alternativas ao aprisionamento, portanto já passaram por um processo de adequação e proporcionalidade prévio. Por outro lado, trata-se também de trazer importantes argumentos que dizem respeito às responsabilidades assumidas pela União no plano internacional, no que tange aos compromissos convencionais de enfrentamento de certos crimes.

2. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

2.1 CONCESSÃO SOBRE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

2.1.1 Redação do Decreto nº 8615/2015

Artigo 1º- É concedido Indulto às pessoas, nacionais ou estrangeiras:
[...]

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes.

2.1.2 Proposta de Alteração

Excluir os dispositivos.



2.1.3 Justificativa

O instituto do indulto, que se originou como uma forma de o Chefe do Governo Federal perdoar o condenado que já sofreu o suficiente, é direcionado, historicamente, às penas afritivas.

No dizer de Bitencourt “O instituto do indulto é uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade e justificava-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais ao crime praticado.”

Assim, sem desconsiderar que haja algum ônus no cumprimento das penas restritivas de direito ou suspensão condicional da pena, o cumprimento se faz sem aflição de aprisionamento.

E não há qualquer injustiça frente aos condenados por crimes mais graves, os quais recebem o benefício.

A uma, não é pelo montante da pena aplicada que se vislumbra a gravidade do delito. Há delitos que são ontologicamente graves, mas suas penas são brandas.

A duas, as penas privativas de liberdade, em sua maioria, são aplicadas a indivíduos que lesionaram bens jurídicos individuais (em especial, roubo ou furto), de cunho liberal-iluminista, de gravidade menos dilatada, mas com apenação mais elevada, se comparados com aqueles que lesividade difusa.

A três, o instituto do indulto e comutação da pena, historicamente dirigido a atenuar os rigores das sanções penais, será direcionado a um grupo de pessoas condenadas que já foi beneficiado com a substituição de sua pena privativa de liberdade por outra, ou seja, por penas menos afritivas (mantêm-se, destarte, se concedida, uma isonomia formal, em detrimento de uma igualdade material).

A quatro, os condenados mais graduados do sistema penal federal (o colarinho branco) serão os principais beneficiados com a indulgência.

Importante reafirmar que se deve ponderar que os condenados a penas restritivas de direitos já foram agraciados com enorme favor legal ao terem suas penas substituídas

de privativa de liberdade para restritiva de direito, de forma que a concessão de novo benefício a eles seria demasiado.

Deve-se sopesar ainda que o indulto nesse caso não tem influência na questão de superlotação do sistema, uma vez que com a substituição da pena privativa de liberdade o condenado a cumprirá pena fora de cadeias públicas ou presídios.

A existência desses incisos, aliás, promove um efeito contrário ao da economia de recursos públicos, na medida em que demanda, para sua aplicação, o investimento de tempo e recursos humanos de agentes estatais: escrivães, juízes estaduais, juízes federais, promotores de justiça, procuradores da República, oficiais de justiça, cartorários, membros dos conselhos penitenciários etc. Tais esforços e recursos humanos poderiam ser melhor direcionados para assuntos que demandam atenção mais urgente, como a concessão de benefícios a pessoas presas, por exemplo.

Some-se a esses fundamentos a circunstância de que os condenados a penas restritivas não representam gastos públicos, ao contrário, significam um investimento na área social, promovendo, efetivamente, a transformação de vidas – não só dos beneficiários, mas também dos prestadores.

2.2 CONCESSÃO SOBRE PENAS DE MULTA

2.2.1 Redação do Decreto nº 8615/2015

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

2.2.2 Proposta de Alteração

Excluir os dispositivos



4/15

2.2.3 Justificativa

Sugere-se a supressão do indulto para pena de multa, sob pena de revogação do próprio dispositivo previsto no Código Penal quanto a multa. Se mantido tal dispositivo, a multa como alternativa à pena privativa de liberdade passa a ser punição inócua, sendo tal dispositivo **incentivo** a que o condenado não cumpra a condenação a tal sanção. Ademais, a execução da multa dá-se por inscrição em dívida ativa, constituindo-se, se indultada, em dispensa de crédito expressamente vedada pela legislação.

Com efeito, a pena de multa é instituto usualmente cominado aos tipos penais que protegem o patrimônio, nos crimes contra o sistema financeiro e nos crimes fiscais e, quando possível a sua aplicação isolada, delitos de menor lesividade. Por outro lado, alterações recentes no Código Penal tornaram impossível a reversão da pena de multa, quando inadimplida, em pena privativa de liberdade. A execução da pena de multa, hodiernamente, está sujeita à legislação fiscal e a todos os benefícios que essa concede aos devedores, tais como parcelamento, suspensão ou anistia.

2.3. REQUISITO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DE PENA DE CRIME HEDIONDO

2.3.1 Redação do Decreto nº 8615/15

Artigo 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

2.3.2 Proposta de alteração

Nova redação para o parágrafo único do artigo 8º.



Art. 8º [...]

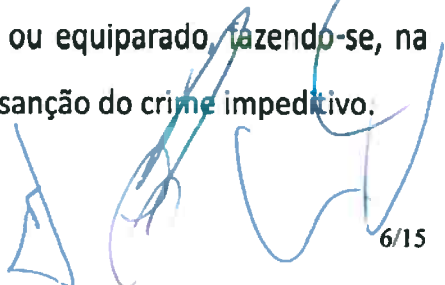
Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir integralmente a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

2.3.3 Justificativa

O artigo 76 do Código Penal determina, de forma expressa, que no concurso de infrações, executar-se-á, primeiramente a mais grave. Como sabido, a gravidade da infração é determinada em função da qualidade da pena e, dentre penas iguais, da quantidade de pena cominada em abstrato. Com a Lei nº 8.072/90, a submissão do delito aos dispositivos nela previstos passou a ser outro critério empregado na avaliação da gravidade do ilícito penal.

Por não serem passíveis de indulto e por terem requisitos objetivos mais rígidos para a concessão de benefícios, como o livramento condicional, os crimes hediondos ou equiparados foram recebidos pela jurisprudência e pela doutrina como sendo os delitos mais graves, mesmo no caso de concurso de crimes apenas com reclusão. Assim, pelo disposto no art. 76 do C.P., impõe-se o cumprimento integral do crime hediondo, para que, só então, o apenado possa cumprir as demais penas que lhe foram impostas.

Portanto, se somente exigir-se o cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime hediondo ou equiparado estar-se-á, simplesmente, permitindo que o equivalente a um terço da pena pelo mesmo crime seja computado para fins do benefício. Em outras palavras: por vias transversas, ilude-se a proibição legal, admitindo-se a obtenção do direito ao indulto ou comutação aos crimes impeditivos. Para tanto, computa-se no cálculo do requisito temporal-objetivo o período de pena correspondente ao crime hediondo ou equiparado, fazendo-se, na prática, em inúmeros casos, incidir o benefício sobre a sanção do crime impeditivo.



De modo geral, o dispositivo, na prática, não apenas permite computar a pena por crime hediondo ou equiparado para obtenção do indulto ou comutação, como também admite a possibilidade de indultar a própria pena pelo crime do hediondo, ambas situações proibidas pela Lei 8.072/90.

2.4 ROL DE CRIMES IMPEDITIVOS

2.4.1 Redação do Decreto nº 8615/15

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura ou terrorismo;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do § 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - por crime hediondo praticado após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, e da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas as suas alterações posteriores; ou

IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

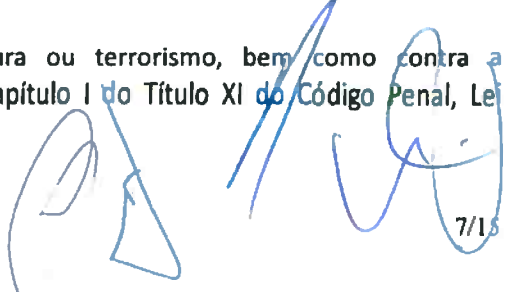
Parágrafo único. As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos XI, XII, XIII e XIV do caput do art. 1º.

2.4.2 Proposta de alteração

Alteração na redação dos inciso I do artigo 9º:

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura ou terrorismo, bem como contra a administração pública (Capítulo I do Título XI do Código Penal, Lei



7/15

8666/93 e Decreto-Lei 201/67), de lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro nacional e os praticados por organização criminosa;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do § 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - por crime hediondo praticado após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, e da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas as suas alterações posteriores; ou

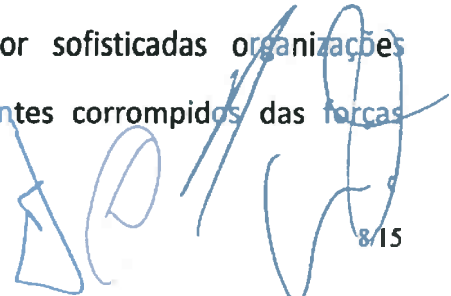
IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos XI, XII, XIII e XIV do caput do art. 1º.

2.4.3 Justificativa

O Brasil é signatário de uma série de tratados internacionais acordados com o intuito de se intensificar o enfrentamento à criminalidade transnacional, como, por exemplo: a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção; a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea; o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; e a Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, dentre outras.

Esses crimes, geralmente praticados por sofisticadas organizações criminosas, em regra com a participação de integrantes corrompidos das forças



8/15

policiais, são de difícil apuração ou punição no Brasil, uma vez que os criminosos parecem contar com mais recursos que o próprio Estado. Essa, aliás, uma das razões pelas quais o Brasil assinou esses tratados: a necessidade de fazer frente a uma ameaça que não é local, mas mundial. A gravidade objetiva desses delitos exige um rigor maior na sua punição, pelo menos igual ao que se submetem os crimes considerados hediondos. O Brasil assumiu esse compromisso perante a comunidade internacional.

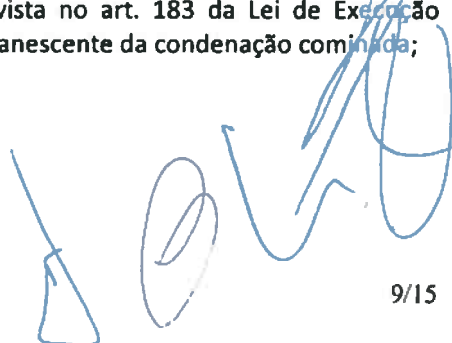
Deve-se, destarte, intensificar a luta contra a ineficácia das medidas criminais repressivas e preventivas quando do tratamento de uma camada mais graduada de criminosos – o que se consagrou chamar de cifra dourada da criminalidade. Há necessidade de se voltar os olhos a valores constitucionais de cunho social, em benefício da coletividade, relegitimando, inclusive, um direito penal que efetivamente seja utilizado para defesa e proteção à sociedade. Somado a isso, há uma mobilização do Estado e da sociedade civil organizada na tentativa de minimizar e neutralizar a corrupção.

Se tais práticas criminosas não forem erigidas à condição de crimes impeditivos, o Brasil poderá apresentar sinais contraditórios à comunidade internacional. Ao mesmo tempo que busca endurecer a persecução de tais crimes, abrandando o cumprimento da pena imposta.

2.5 INDULTO DE PESSOA EM MEDIDA DE SEGURANÇA

2.5.1 Redação do Decreto nº 8615/15

XIII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2015, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;



2.5.2 Alterações Propostas

2.5.2.1 Alteração no Art. 1º, inciso XII para inserção da expressão “garantindo o tratamento psicossocial adequado, de acordo com a Lei nº 10.216/2001”:

XII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2014, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada, garantindo o tratamento psicossocial adequado, de acordo com a Lei nº 10.216/2001;

2.5.2.2 Inclusão de novo parágrafo no artigo 1º:

Art 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

(...)

(§ 4º) A decisão que extinguir a medida de segurança determinará, de acordo com o resultado da avaliação individualizada por equipe multidisciplinar, sob a ótica da reinserção psicossocial:

I - quando houver indicação de tratamento ambulatorial, o encaminhamento a Centro de Atenção Psicossocial ou outro serviço na região de residência, previamente indicado pela Secretaria de Estado de Saúde, com a determinação para busca ativa, se necessário, e com atendimento psicossocial à sua família quando medida apontada no projeto terapêutico singular;

II - quando não houver condições de acolhimento familiar ou moradia independente, acolhimento em serviço residencial terapêutico, nos moldes da Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000 do Ministério da Saúde, previamente indicado pela Secretaria de Saúde do Estado ou Município da última residência;

III - quando houver a indicação de internação hospitalar, por critérios médicos ou por ausência de processo de desinstitucionalização, o encaminhamento ao serviço de saúde em que receberá tratamento psiquiátrico, indicado previamente pela Secretaria de Estado de Saúde, com cópia do prontuário médico, e determinação de realização de projeto terapêutico singular para alta planejada e reabilitação psicossocial assistida (art. 5º da Lei nº 10.216/2001);

IV - ciência ao Ministério Público do local de residência do paciente para acompanhamento da inclusão do paciente em tratamento de saúde e para avaliação de sua situação civil.”

2.5.3 Justificativa¹

O indulto no caso de pessoa em medida de segurança exige a adoção de medidas específicas para não apenas garantir a liberdade, mas garantir o tratamento adequado.

Pessoas com transtornos mentais são em sua maioria pessoas com grande vulnerabilidade social, e, no caso daquelas em conflito com a lei, se não

¹ Legislação Básica de Saúde Mental

- Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 – Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Instituição da Rede de Atenção Psicossocial

- Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011 – Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Centro de Atenção Psicossocial - CAPS

- Portaria nº 336, de 19 de fevereiro de 2005 – Estabelece as modalidades de CAPS e equipe mínima
- Portaria nº 245, de 17 de fevereiro de 2005 – Destina incentivo financeiro para implantação de CAPS
- Portaria nº 3.089, de 23 de dezembro de 2011 (república) – Dispõe sobre o financiamento dos CAPS – custeio.
- Portaria nº 130, de 26 de janeiro de 2012 (república) – Redefine o CAPS AD III e os incentivos financeiros
- Portaria nº 854, de 22 de agosto de 2012 – Alteração tabela de procedimentos dos CAPS
- Nota técnica sobre Portaria 854, de 22 de agosto de 2012 – Informações sobre preenchimento dos novos procedimentos dos CAPS
- Portaria nº 1.966, de 10 de setembro de 2013 – Altera custeio dos CAPS 24h (CAPS III e CAPS ad III)

Construção de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS & Unidades de Acolhimentos - UA

- Portaria nº 615, de 15 de abril de 2013 - Dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Portaria nº 2.495, de 23 de outubro de 2013 - Divulga a 1ª lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS AD III) e Unidades de Acolhimento (UA)
- Portaria nº 3.168, de 20 de dezembro de 2013 - Divulga a 2ª lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS AD III) e Unidades de Acolhimento (UA)
- Portaria nº 3.402, de 30 de dezembro de 2013 – Divulga lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nos Municípios pela Unidade Federativa Estadual com recursos de Emendas Parlamentares

Unidades de Acolhimento - UA

- Portaria nº 121, de 25 de janeiro de 2012 (república) – Institui a Unidade de Acolhimento (UA) no componente de atenção residencial de caráter transitório da RAPS
- Nota Técnica sobre a republicação da Portaria nº 121, de 25 de janeiro de 2012 – Esclarecimentos quanto ao funcionamento da Unidade de Acolhimento e modificações da republicação
- Portaria nº 855, de 22 de agosto de 2012 – Inclusão de procedimentos, incentivo e custeio de Unidades de Acolhimento (UAs)

Leitos de Saúde Mental em Hospital Geral

- Portaria nº 148, de 31 de janeiro de 2012 – Define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtornos mentais e com necessidades de

tiverem o cuidado adequado, poderão voltar a se envolver na prática de fatos típicos e ilícitos.

A Lei nº 10.216/01 garante às pessoas com transtorno mental o direito de ser tratado preferencialmente em serviço comunitário de saúde mental, direito à inserção na família, no trabalho e na comunidade.

Esta lei veio reconhecer a necessidade de mudança de modelo de atenção às pessoas com transtornos mentais, que deixou de seguir o modelo

saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas do Componente Hospitalar da RAPS e institui incentivos financeiros de investimento e custeio

- Nota Técnica sobre a Portaria nº 148 de 31 de janeiro de 2012 – Apresenta informações sobre a implantação de leitos de saúde mental em Hospital Geral
- Portaria nº 1615, de 26 de julho de 2012 – Altera a portaria nº 148 de 31/01/2012 em relação ao número de leitos e incentivo financeiro
- Portaria nº 349, de 29 de fevereiro de 2012 – Altera e acresce dispositivo à Portaria nº 148 de 31/01/2012.
- Portaria nº 953, de 12 de setembro de 2012 – Inclui os Serviços Hospitalares de Referência para a atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Estratégias de desinstitucionalização

- Portaria nº 106, de 11 de fevereiro de 2000 – Institui os Serviços Residenciais Terapêuticos
- Portaria nº 3.090, de 23 de dezembro de 2011 - Altera a Portaria nº 106 de 11 de fevereiro de 2000, e dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o repasse de recursos de incentivo de custeio e custeio mensal para implantação e/ou implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT).
- Portaria nº 857, de 22 de agosto de 2012 – Habilitada tabela de incentivos e procedimentos dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs)
- Portaria nº 251, de 31 de janeiro de 2002 – Estabelece diretrizes e normas para a assistência hospitalar em psiquiatria, reclassifica os hospitais psiquiátricos, define a estrutura, a porta de entrada para as internações psiquiátricas na rede do SUS e institui o Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares (PNASH/Psiquiatria)
- Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 – Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações “De Volta para Casa”
- Portaria nº 2644, de 28 de outubro de 2009 – Estabelece nova classificação dos hospitais psiquiátricos de acordo com o porte e reajusta incrementos

Componente Reabilitação Psicossocial

- Portaria nº 132, de 26 de janeiro de 2012 – Institui incentivo financeiro de custeio para desenvolvimento do componente Reabilitação Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde (SUS)
- Decreto nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013 – Institui o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social – Pronacoop Social

Outras portarias

- Portaria nº 118, de 18 de fevereiro de 2014 – Desativa automaticamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral.
- Portaria nº 3.091, de 13 de dezembro de 2013 – Altera a Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, e a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Legislação SUS

- Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
- Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde

hospitalocêntrico, com o gradual fechamento de leitos em hospitais psiquiátricos, para um modelo baseado na excepcionalidade da internação e prevalência de assistência extra-hospitalar, com o aumento do número de Centros de Atenção Psicossocial, os CAPS, serviços residenciais terapêuticos, os SRT, e a organização da rede para atendimento da pessoa com transtorno mental na atenção básica e em caso de urgência e emergência.

O reconhecimento dos direitos das pessoas com transtornos mentais impõe que a cessação da medida de segurança pelo indulto garanta a transição adequada e efetiva reinserção psicossocial das pessoas com transtornos mentais, mediante o expresse reconhecimento das medidas necessárias e seus responsáveis.

Para tanto, se faz imperioso que as pessoas sejam necessariamente vinculadas a serviços de saúde mental, indicados pelo gestor de saúde, para garantir ao indivíduo, a sua família e a sociedade a atenção adequada.

É importante notar, que, de acordo com a Lei nº 10.216/2001, a internação hospitalar deve ser excepcional, e, portanto, a pessoa em medida de segurança deve ser de regra encaminhada ao algum Centro de Atenção Psicossocial ou outro serviço de saúde mental existente no território de sua residência.

O Centro de Atenção Psicossocial é responsável pelo tratamento interdisciplinar das pessoas com transtornos mentais, pelo apoio aos familiares e, inclusive pela busca ativa dos pacientes que não comparecem para tratamento.

As pessoas por longo tempo internadas em hospitais de custódia em que não há condições de volta à família podem ser encaminhadas a Serviços Residenciais Terapêuticos, que contam com cuidadores, disciplinadas na Portaria nº 106/GM/MS de 11 de fevereiro de 2000 e suas alterações.

e dá outras providências.

- Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 – Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.
- Portaria nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010 - Estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)
- Portaria nº 1.190, 4 de junho de 2009 – Institui o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde - SUS (PEAD 2009-2010) e define suas diretrizes gerais, ações e metas.

No entanto, é importante ressaltar que em muitos casos ainda não é possível a saída do ambiente hospitalar, por falta de preparação para a alta e reabilitação psicossocial assistida, já que os longos anos de internação causaram grave dependência institucional e diminuíram severamente ou anularam a autonomia individual.

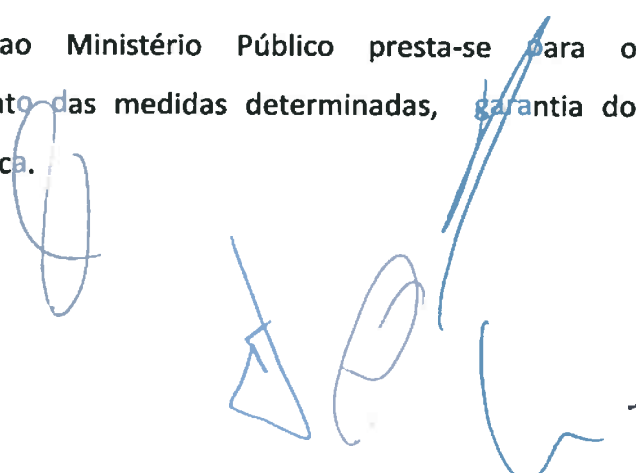
A Lei nº 10.216/2001 prevê em seu art. 5º que “o paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida.”

Portanto, é direito da pessoa com transtorno mental a alta planejada e a reabilitação psicossocial assistida, que infelizmente não fazem parte dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e até mesmo de muitos hospitais psiquiátricos. Com o indulto, deve ser garantida a alta planejada e a reabilitação psicossocial fora do sistema prisional, por meio de projeto terapêutico singular.

Cabe ainda enfatizar a necessidade de avaliação técnica interdisciplinar das pessoas com transtornos mentais, como já preconiza a Recomendação nº 35 do CNJ.

O projeto terapêutico singular, a alta planejada, a reabilitação psicossocial assistida, a busca ativa do paciente, o apoio à família, a prévia indicação dos serviços de saúde a que estarão vinculados os pacientes, de acordo com a avaliação médica e a indicação do gestor, são fundamentais para garantir não apenas o direito do indivíduo, mas para garantir o cuidado que a sociedade demanda para evitar que se envolvam na prática de fatos típicos e ilícitos.

Por fim, a ciência ao Ministério Público presta-se para o acompanhamento do fiel cumprimento das medidas determinadas, garantia do tratamento adequado e proteção jurídica.



3 . CONCLUSÃO

Com essas sugestões, pretende-se apresentar ao Poder Executivo as contraposições e reflexões de um dos principais atores da persecução criminal, sobretudo com o escopo de aprofundar a análise política da conveniência dos requisitos de implementação do benefício, dos seus efeitos políticos e dos aspectos técnicos de cunho jurídico.

É a Nota.

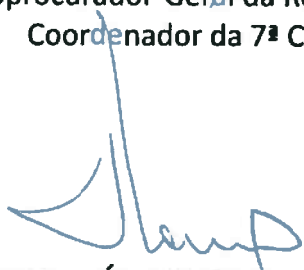
Brasília, 7 de dezembro de 2016.



MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR



CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República



ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ
Subprocurador-Geral da República



JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional da República



JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Procurador Regional da República